

PAZ, DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA CONSTRUÇÃO, DESCONSTRUÇÃO E NECESSIDADE DE REFORÇOS DE PARADIGMAS EM NÍVEIS NACIONAL E TRANSNACIONAL

Francine Cansi¹

Universidade Corporativa da Associação Brasileira de Advogados (UNIABA)

Ipojucan Demétrius Vecchi²

Universidade de Passo Fundo (UPF)

Artigo recebido em: 16/10/2022.

Artigo aceito em: 01/12/2022.

Resumo

Com a pretensão de restabelecer a relação entre paz, direitos humanos e democracia, o presente estudo tem o objetivo de realizar uma reflexão acerca da construção, desconstrução e necessidade de reforços de paradigmas em níveis nacional e transnacional, a fim de possibilitar relações mais sustentáveis. Revestida dos métodos de procedimento dedutivo e histórico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem descritiva, com base em autores clássicos e contemporâneos. O reconhecimento e a proteção dos direitos do ser

humano estão na base das constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos humanos em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos humanos, acima de cada Estado. Diante

1 Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutora em Agua y Desarrollo Sostenible pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA) da Universidade de Alicante (UA). Mestra em Desenvolvimento pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogada. Professora na Graduação e na Pós-Graduação da Universidade Corporativa da Associação Brasileira de Advogados (UNIABA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1894496805941576> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9712-2308> / e-mail: francinecansi.adv@hotmail.com

2 Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado. Professor da Universidade de Passo Fundo (UPF). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8685190917368087> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7998-1304> / e-mail: ipojucan@upf.br

disso, faz-se urgente a reconstrução de espaços nacionais e transnacionais que se pautem na revalorização da política e da democracia, dos direitos humanos fundamentais, da paz e da solidariedade, como diretrizes básicas para uma

convivência sustentável, com justiça social, harmonia e paz.

Palavras-chave: democracia; direitos humanos; globalização; paz; transnacionalidade.

PEACE, HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY: A REFLECTION ON THE CONSTRUCTION, DECONSTRUCTION AND NEED FOR PARADIGM REINFORCEMENT AT NATIONAL AND TRANSNATIONAL LEVELS

Abstract

With the intention of reestablishing the relationship between peace, human rights and democracy, this study aims to reflect on the construction, deconstruction and the need for reinforcement of paradigms at national and transnational level in order to enable more relations sustainable. Clad in the deductive and historical procedure methods, it is bibliographical research of descriptive approach, from classic and contemporary authors. Recognition and protection of human rights underlie modern democratic constitutions. Peace, in turn, is the necessary prerequisite for the recognition and effective protection of human rights in each state and in the international system. At the

same time, the process of democratization of the international system, which is the obligatory path towards the search for the ideal of “perpetual peace” in the Kantian sense of expression, cannot proceed without a gradual expansion of recognition and protection of human rights. Above each state. In view of this, the reconstruction of national and transnational spaces that are guided by a reevaluation of politics and democracy, fundamental human rights, peace and solidarity are urgent as basic guidelines for sustainable living, social justice, harmony and peace.

Keywords: *democracy; globalization; human rights; peace; transnational.*

Introdução

A partir da breve análise do mundo atual e a relação entre paz, direitos humanos e democracia, parece haver um processo de marginalização no que diz respeito às questões básicas relativas aos direitos da pessoa. Além de preconceito, discriminação de diferentes ordens e desigualdades social e econômica, são evidenciados pela lacuna nas políticas públicas, sociais e econômicas, que ainda impossibilitam, efetivamente, os direitos da pessoa, bem como a extensão destes, nas decisões mais importantes da democracia e nos discursos de paz e direitos humanos.

Nesse contexto não é possível admitir a democracia se não houver direito à paz e, conseqüentemente, a uma convivência pacífica. Vislumbra-se, então, um círculo virtuoso na relação entre democracia, direitos humanos e paz. Se esta tem como pressuposto o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, igualmente pode ser percebida como decorrência dessa garantia. Assegurar os direitos é garantir paz, desígnio de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Assim, direitos da pessoa, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico. Sem direitos humanos reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não há condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em síntese, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não conheça a guerra como alternativa, somente quando houver cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (BOBBIO, 2004).

Hoje, no entanto, vivemos um processo de desconstrução desses paradigmas, o que se pode aludir a partir da erosão de significado do pacto democrático. Nessa esteira, o que se percebe no mundo contemporâneo é não apenas o esvaziamento de sentido dos direitos humanos e fundamentais, mas o enfraquecimento das constituições do pós-guerra, o que Ferrajoli (2018, p. 16-23) denomina “processos desconstituintes”, fenômeno apontado por Dworkin (2006) como a perda de *common grounds*, ou seja, consensos civilizatórios mínimos. Já Bobbio (2004) traz o conceito de “novos despotismos”, enquanto Santos (2003) trabalha com a ideia de “democracia de baixa intensidade”.

No Brasil, Valim (2017, p. 36) chama a atenção para o “estado de exceção como forma jurídica do neoliberalismo”, ao passo que Casara (2017, p. 71) usa a expressão “estado pós-democrático”. A construção do projeto constituinte do pós-guerra veio como uma resposta às agruras causadas pelas situações de confronto, visando principalmente aos anseios de paz, estado de bem-estar social e extensão dos direitos humanos e sociais.

Ocorre que, após a globalização neoliberal e a desconstrução desses paradigmas pelo domínio da lei do mercado, a equiparação, pela ideologia neoliberal, entre direitos fundamentais e patrimoniais, a extensão dos direitos fundamentais às empresas, a substituição da democracia pela tecnocracia de mercado nas decisões mais importantes, o agravamento das desigualdades e o perigo para a paz, não há o que se pensar, senão uma proposta de reforço do paradigma constitucional no sentido de garantir os direitos fundamentais frente a todos os poderes, públicos e privados, em níveis nacional e transnacional.

O desencadeamento da crises socioeconômica e ambiental, que já vinham sendo aprofundadas nos longos anos de prevalência do modelo neoliberal, removeu o véu que cobria o lado sombrio da globalização neoliberal. Os Estados Nacionais, por sua vez, em maior ou menor intensidade, submetidos aos padrões neoliberais, não raro tiveram de apelar a soluções de exceção para viabilizarem tais políticas nos diversos âmbitos nacionais, alcançando, na contramão, o desencanto com a política, com a própria democracia e o flerte com a adoção de posturas autoritárias.

Diante disso, faz-se urgente a reconstrução de espaços nacionais e transnacionais que se pautem pela revalorização da política e da democracia, dos direitos humanos fundamentais, da paz e da solidariedade, como diretrizes básicas para uma convivência sustentável, com justiça social, harmonia e paz.

1 O nascimento e o ofuscamento de um paradigma

Ferrajoli (2018) sustenta que o século XX pode ser lido como um tempo de luz e sombras. De um lado, foi um século marcado pelas guerras mundiais, pelos totalitarismos e imperialismos, pelo mal absoluto do nazismo, pelas ameaças nucleares e pela degradação ao meio ambiente, que colocam em risco a sobrevivência humana. De outro, no entanto, foi o século do nascimento da democracia política de raiz constitucional, da afirmação comum dos valores da paz, da igualdade e dos direitos humanos³, bem como do nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU) como um novo marco no direito internacional.

Diante dos desastres ocorridos, a humanidade foi capaz de parar para refletir sobre o seu futuro, o que deixou como legado a constitucionalização do projeto jurídico da paz e dos direitos humanos, incluídos nestes os direitos de sobrevivência, isto é, os direitos sociais. Dessa forma, o direito se expressou por meio de princípios constitucionais, configurando um projeto normativo consistente em um sistema de limites e vínculos a todos os poderes (públicos ou privados), representando,

3 Cumpre enfatizar que no presente artigo as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” serão utilizadas de maneira intercambiável e com o mesmo sentido.

ao mesmo tempo, uma espécie de “nunca mais” aos horrores do passado, bem como um “dever ser” com relação ao futuro e ao exercício de qualquer poder com fundamentos legítimos (FERRAJOLI, 2018).

Desse modo, em nível interno dos Estados Nacionais, foi sendo construído um novo paradigma de exercício do poder (de todos os poderes), a democracia constitucional, marcada pela presença de constituições rígidas que submeteram as leis em geral ao controle de constitucionalidade, em especial aos direitos e às garantias fundamentais. Com isso, além de assentar-se que a soberania pertence ao povo, também se determinou que a soberania equivale à soma desses fragmentos de soberania que são os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos a todos e a cada um. De forma correlata, em nível internacional, a subordinação dos Estados Nacionais à proibição da guerra e aos direitos fundamentais, tal qual previstos na *Carta das Nações Unidas*, também intentou estabelecer um limite à soberania absoluta dos Estados em nível externo (FERRAJOLI, 2018).

Muito embora esse paradigma constitucional, tanto em nível interno como em nível transnacional, não tenha sido plenamente efetivado, essa linha de desenvolvimento apontava para a relação intrínseca entre paz, democracia e direitos humanos, como fundamentos necessários e impostergáveis para superar as agruras do pós-guerra, bem como no sentido de estabelecer um marco institucional para o futuro (RUBIO, 2018).

Ademais, nesse sentido, Bobbio (2004, p. 7) já estabelecia a relação necessária entre esses constructos ao afirmar que:

[...] recolho neste volume os artigos principais, ou que considero principais, que escrevi ao longo de muitos anos sobre o tema dos direitos do homem. O problema é estreitamente ligado aos da democracia e da paz, aos quais dediquei a maior parte de meus escritos políticos. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e

protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Esse projeto do pós-guerra no seu conjunto, como sustenta Ferrajoli (2018), alterou a natureza da democracia, que já não pode mais ser entendida como simples poder das maiorias (democracia formal), mas como poder limitado pelos vínculos impostos pela garantia dos direitos fundamentais (democracia substancial), vínculos estes consistentes tanto na proibição de violação de tais direitos (garantias primárias), como pela possibilidade de invalidade jurisdicional de leis e atos que violem esses direitos (garantias secundárias). Por fim, esse projeto também consistiu, pelo menos do ponto de vista normativo, na tentativa de submissão de todos os poderes, sejam públicos ou privados, políticos ou econômicos, ao império do direito, em especial, aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2018).

No entanto, Ferrajoli (2018) sustenta que atualmente presenciamos múltiplos “processos desconstituintes”, os quais evidenciam uma verdadeira crise constitucional, a qual coloca em risco toda a herança positiva do século XX. Para o autor, com relação aos poderes econômicos,

[...] a ideologia neoliberal inverteu os polos da relação entre direito e economia, postulando a submissão do primeiro à segunda. Assim, o projeto constitucional rígido passa a ser submetido ao império da *lex mercatoria* como única constituição da nova ordem global a ser observada. No tocante aos poderes políticos, a crise constitucional implicou uma espécie de perda da memória frente aos horrores do passado, colocando em crise toda a legalidade internacional pautada pelos direitos humanos e pela Carta da ONU (que o autor considera uma espécie de embrião de constituição mundial), além de proporcionar o enfraquecimento dos Estados frente ao mercado, pois os poderes econômicos e financeiros globais impõem aos governos as suas pautas (FERRAJOLI, 2018, p. 16-19).

Com efeito, a globalização neoliberal⁴ colocou em xeque os marcos

⁴ No presente artigo, optou-se pela caracterização de uma vinculação visceral entre globalização e neoliberalismo, razão pela qual é possível sustentar que, na atual fase de desenvolvimento capitalista, tais fenômenos seguem “de mãos dadas”, sendo possível falar em uma “globalização neoliberal”. Nesse sentido, Pérez Luño (2003, p. 628) afirma: *La “globalización” es el término con el que se alude a los actuales procesos integradores de la economía: financiación, producción y comercialización. Dichos procesos de integración e interdependencia*

institucionais que foram criados no pós-guerra, gerando um processo de corrosão constitucional, tanto em nível interno aos Estados-Nação, como em nível internacional. Isso, no entanto, ao que se entende, não deve ser lido, como tantas vezes foi, como a demonstração de um renovado fôlego do capital para submeter a tudo e a todos. Nesse sentido, entende-se que a globalização neoliberal é uma resposta agressiva, predatória e violenta do capital diante de uma crise que não é cíclica, mas estrutural e de longuíssima duração (MÉSZAROS, 2011)⁵.

De qualquer maneira, como salienta Pisarello (2011), o projeto neoliberal tem um caráter nitidamente antidemocrático, o qual tem por objetivo resguardar “a ordem espontânea do mercado” das urnas, impedindo que os cidadãos, considerados ignorantes, envolvam-se na “ordem espontânea dos mercados”, colocando em risco o seu correto funcionamento em razão de uma ideia “atávica” de justiça distributiva.

Ferrajoli (2018) sustenta que são três os fatores que provocam essa reestruturação antidemocrática. No plano político econômico, a globalização implicou o esvaziamento do direito público e a ocupação desse espaço pelo direito privado produzido de forma autônoma, por via negocial, pelos próprios mega-atores econômicos, implicando o aparecimento de poderes selvagens. No plano cultural, a colonização das mentes que implica o projeto neoliberal pauta toda a racionalidade pela razão econômica e pela busca desenfreada e suicida do lucro, pouco importando se os benefícios do processo vão ser concentrados apenas por ínfima minoria. No plano político, tal processo se expressa pela perda de sentido da política e pelo aumento geométrico das desigualdades, em contraste com as promessas constitucionais, do que resulta um assentimento de desconfiança perante a política e as instituições democráticas.

Em linha semelhante, Rubio (2018) sustenta que hoje se apresentam tendências

se producen a escala planetaria, rebasando los limites tradicionales establecidos por las fronteras de los Estados. Por tanto, la globalización supone la realización de los esquemas económicos del neoliberalismo capitalista. Entre sus efectos más importantes destacan: el desbordamiento de la capacidad de las naciones para realizar políticas y/o controles económicos en favor de poderes internacionales (Fondo Monetario Internacional) o privados (empresas y corporaciones multinacionales); la existencia de grandes redes de comunicación que posibilitan actividades financieras y comerciales a escala planetaria; el desequilibrio y asimetría del protagonismo de los distintos Estados en las redes económicas interconectadas, lo que determina la concentración de beneficios en los países del Primer Mundo (global-ricos) y el correlativo empobrecimiento de los países del Tercer Mundo (global-pobres).

5 Sobre o assunto, Mézaros (2011, p. 105) afirma: “O que é ainda mais importante realçar, nesse sentido, é que o reforço brutal dos principais dogmas do neoliberalismo praticamente por toda a parte [...] não foi, de forma alguma, a manifestação de uma revitalização irresistível do capital, dando-lhe saúde para assegurar-se permanentemente em direção ao futuro. Pelo contrário, foi provocado pelo aparecimento da crise estrutural da expansão do capital sustentável. Em resposta à crise estrutural qualitativamente nova, só era possível assumir uma postura ainda mais agressiva. Desse modo, ao longo de sua evolução, nas últimas três décadas, o capital teve de pôr de lado as “concessões” do estado de bem-estar-social, anteriormente concedidas aos trabalhadores.”

de desdemocratização, desconstitucionalização e mercantilização de todos os aspectos da vida. Com efeito, o autor sustenta que a democracia como “poder real do povo e para o povo” está sendo esvaziada por processos de desdemocratização que levam ao progressivo encolhimento dos espaços de efetiva participação da cidadania, os quais vão sendo tomados por tecnocratas e burocracias públicas e privadas. Por outro lado, mas no mesmo sentido, desenvolve-se um processo de erosão e desconstitucionalização dos direitos fundamentais, em especial os sociais, emergindo um “constitucionalismo dos negócios e dos mercados”. Por fim, assiste-se a um aprofundamento brutal da mercantilização de todos os aspectos da vida, erodindo as próprias ideias de dignidade humana e dimensão solidária dos direitos humanos, as quais são substituídas por uma racionalidade instrumental e concorrencial nos moldes das empresas capitalistas.

Ferrajoli (2018) afirma que desse contexto emerge um caldo cultural que implica a quebra do espírito cívico, bem como o avanço do medo, da agressividade e dos egoísmos sociais, aspectos compartilhados e cultivados tanto pelas políticas antissociais neoliberais como pela antipolítica populista (seja desde cima, pelo populismo dos governantes, seja desde baixo, pelo populismo antigoverno). Por fim, afirma o autor:

Assim, inverteu-se a direção do conflito social: não mais a luta de classes dos que estão abaixo contra os que estão acima, mas, ao contrário, a luta dos que estão abaixo contra os que estão ainda mais, para benefício total de quem está por cima. Daí, aliás, a grave alteração das identidades coletivas: a destruição das velhas subjetividades políticas coletivas, geradas por lutas inclusivas e solidárias contra as desigualdades, e sua substituição por subjetividades de tipo identitário – racistas, religiosas, nacionalistas ou machistas – baseadas, pelo contrário, no combate exclusivo às diferenças de etnia, religião, nacionalidade, sexo, opiniões políticas e condições pessoais e sociais (FERRAJOLI, 2018, p. 21-22).

A grande crise do capital de 2008, que na perspectiva aqui assumida entende-se crise estrutural e não meramente cíclica do capital, causou estragos no discurso da globalização neoliberal, tanto é que há manifestações que apontam o fim do ciclo neoliberal ou, pelo menos, certa frustração com seus resultados (ARAÚJO, 2019)⁶. Aliás, os enormes protestos ocorridos nos últimos meses de 2019 no Chile (verdadeiro laboratório vivo da experiência neoliberal sob os auspícios de Pinochet) contra a enorme desigualdade social causada pelas políticas neoliberais na

⁶ De certa forma, em sentido contrário, Nunes (2012) afirma que a crise de 2008, embora tenha causado estragos no “pensamento único” neoliberal, com certo “revival” de Keynes, a orientação neoliberal das políticas permanece.

área do trabalho, da previdência, da educação e da saúde, em especial, são uma demonstração do descontentamento com tais políticas.

Portanto, apesar da grande crise do capital de 2008, que impactou de maneira severa o discurso neoliberal, causando ranhuras no verniz de seu discurso ideológico de “falta de alternativas”, o qual reinou por mais de três décadas, não se deve desdenhar a permanência de alguns de seus dogmas que levaram à situação acima descrita, bem como ao aprofundamento da implementação de tais políticas como no Brasil atual.

A evolução do Estado para o padrão do Estado Democrático de Direito desponta a superação dos modelos do Estado Liberal e do Estado Social. Com efeito, o grau de enredamento a que as sociedades modernas chegaram não tolera mais que o Direito seja justificado a partir da liberdade privada, conforme o modelo do Estado de Direito ou Liberal, nem a partir de uma autossuficiência pública no nível do Estado, como o Estado Social. Baracho Júnior (2000, p. 127) destaca que:

[...] são esferas equiprimordiais, para empregar o termo cunhado por Habermas. E exatamente aí residiria o engano dos paradigmas anteriores, pois ao sacrificarem a esfera pública em favor da esfera privada ou vice-versa, no afã de garantir a cidadania, eliminavam precisamente o florescimento e consolidação de uma cidadania universal e efetiva. É assim que o aspecto formal, processual, adquire novamente uma relevância superlativa, é claro que não mais entendido como mera garantia da esfera egoísta burguesa, mas como elemento essencial para a configuração discursiva do jogo democrático e da cidadania.

Dessa forma, como implicação da complexidade que o novo paradigma congrega, em oposição aos problemas contemporâneos como a apropriada proteção aos direitos individuais e coletivos, sejam eles jurídico-positivos, morais, éticos ou pragmáticos, para a concretização dos direitos da pessoa. O princípio da separação de poderes constitui-se na máxima garantia de preservação da Constituição democrática, liberal, pluralista e humanista (BARACHO JÚNIOR, 2000).

Assim, as ameaças à paz, à democracia e aos direitos humanos pelo renascimento/ fortalecimento de movimentos de cunho neofascista, nacionalismos extremados, xenofobia e aprofundamento de desigualdades sociais, às quais fazem parte do “balanço de resultados” da experiência da globalização neoliberal, mostram a importância de alternativas que valorizem um projeto de mundo diferente.

2 A necessidade impostergável de alternativas

Diante do cenário atual, em que crises ambientais, culturais, econômicas, políticas, entre outras, assombam a realidade, entende-se que é imprescindível a criação de alternativas que permitam o enfrentamento dos problemas urgentes e que, além disso, possam abrir caminhos para a construção futura de um mundo menos marcado pelos fetichismos⁷ que nos consomem. Se as políticas e instituições atuais são criações humanas, não há razão para que, apesar das eventuais dificuldades, não possam ser alteradas.

Portanto, nessa quadra histórica e sob o signo das urgências social, climática, política, cultural, é essencial retomar e ressignificar os temas relativos à democracia, aos direitos humanos e à paz, para tentar construir alternativas.

O projeto neoliberal enfraqueceu a democracia, o que pode ser enfatizado a partir do próprio lema/dogma dos neoliberais de vários matizes para impor suas políticas: “não há alternativa!”. Ora, se não há alternativa, não há política democrática, pois a democracia implica, justamente, a possível construção de alternativas.

Isso acabou gerando por parte das populações mundo a fora uma espécie de desconfiança com a democracia, pois esta ficou praticamente reduzida às eleições periódicas entre candidatos que, muitas vezes, não apresentavam diferenças entre os projetos políticos em disputa. A tecnocracia, pública ou privada, acabou por ocupar os espaços de tomada das decisões, com um discurso ideológico que menospreza a capacidade de escolha política e de decisão do povo, que deveria confiar estas aos tecnocratas de plantão. Por outro lado, a lógica do mercado invadiu a esfera pública, devendo, então, as questões públicas ser tratadas pela lógica mercantil, não pela ideia regulativa do interesse comum.

Nessa esteira, faz-se necessário reconstruir a própria democracia, em um sentido mais radical, de modo que abra novamente os espaços decisórios para o “povo”. Partindo do princípio de “agência humana”, entendido pelo autor como a capacidade que o ser humano deve ter de crescer em autoestima, autonomia e responsabilidade, Rubio (2018) afirma que todas as condições de possibilidade que tornem efetivo o referido princípio têm relação com os direitos humanos e a democracia. Com isso, o autor sustenta uma visão processual, aberta, histórica e substancial de democracia e direitos humanos sensíveis às lutas sociais, em especial dos de “baixo”.

Assim, o autor concebe a democracia não apenas como uma forma de governo,

7 O termo “fetichismo” é aqui utilizado no sentido marxiano, ou seja, de criações humanas que acabam por dominar os homens e submetê-los aos seus caprichos, implicando que as relações sociais entre seres humanos acabem aparecendo como se fossem relações entre coisas.

mas como um conjunto de ações, conceitos e mediações cujo objetivo é criar a possibilidade efetiva de que o poder, como capacidade de elaboração conjunta, seja realmente exercido pelo povo e para o povo, desde a luta, a reclamação e a reivindicação dos membros de uma comunidade. De tal modo, Rubio (2018) cita que em uma democracia cabe à cidadania e ao povo em seu conjunto assumir a responsabilidade e o dever de autogovernar-se por seus próprios meios. No regime democrático, todo ser humano tem de participar diretamente daquilo que o afeta sem que isso seja incompatível com formas complementares de representação. Dessa forma, o autor sustenta que a democracia deve ser entendida “como prática plural de controle e exercício do poder por cidadãos soberanos e como forma de vida, não apenas concebida como governabilidade” (RUBIO, 2018, p. 67).

Nesse sentido, entende-se que o processo de democratização deve ser radicalizado para alcançar os vários espectros da vida, viabilizando espaços de decisão em que os seres humanos sejam protagonistas, verdadeiros sujeitos de sua história individual e coletiva e não meros objetos do poder. Por outro lado, também é necessário repensar o papel dos direitos humanos, os quais devem estar intimamente vinculados à democracia, resgatando seu sentido originário de lutas frente aos excessos de poder e tendo em vista a proteção da dignidade humana.

A globalização neoliberal acabou por provocar graves deformações no que diz respeito aos direitos humanos, sendo aqui enfocadas duas⁸. Uma delas foi a equiparação entre os “direitos de propriedade” e os “direitos de liberdade”. A outra, a equiparação entre pessoas humanas e as organizações empresariais como se ambas fossem titulares de direitos humanos.

Com efeito, sobre a equiparação entre direitos de propriedade e direitos de liberdade, Ferrajoli (2001) sustenta o equívoco de se valorizar o direito de propriedade como direito do mesmo tipo que as liberdades. O autor argumenta que os únicos direitos essenciais para o capitalismo e que não podem ser separados da economia de mercado são o direito de propriedade e a liberdade de contratar, ou seja, direitos ligados à autonomia negocial. Assim, afirma:

[...] direitos de liberdade, autonomia contratual e direitos de propriedade são direitos diferentes não só do ponto de vista estrutural, mas também porque correspondem a sistemas sociais e políticos diferentes e, em todo caso, são independentes. Para começar, os direitos de liberdade nada têm a ver com o mercado, que facilmente pode prescindir deles, como se verificou durante os vários fascismos e nas várias regressões autoritárias das

8 Entende-se também que outra grande deformação que se aprofundou com a globalização neoliberal foi a desconsideração dos direitos fundamentais sociais como verdadeiros direitos fundamentais. No entanto, tal tema não será objeto de análise pelos limites propostos para o presente artigo.

democracias do nosso século. Além disso, esses direitos estão praticamente em conflito não apenas com o Estado, mas também com o mercado: não é possível alienar a própria liberdade pessoal, assim como não é possível vender o voto. Os direitos de liberdade, como todos os outros direitos fundamentais, incluindo os direitos de autonomia privada, são, com efeito, inatacáveis e indisponíveis e representam um limite não só contra a política e os poderes públicos, mas também contra o mercado e os poderes privados (FERRAJOLI, 2001, p. 101-103).

Dessa forma, entende-se que chamar a atenção para essa distinção é fundamental, juntamente do esclarecimento de outra grande confusão (intencional) antes apontada, ou seja, a atribuição de titularidade de direitos humanos ou fundamentais às pessoas humanas e a outras organizações, inclusive empresariais, como se estivessem no mesmo patamar.

Andrade (1987) é enfático em defender um cuidado extremo na atribuição de direitos fundamentais às pessoas jurídicas. O autor adverte que é perigoso entender demasiadamente os direitos fundamentais às pessoas coletivas, pois estas podem, apenas de maneira análoga, ser consideradas titulares desses direitos e, ainda, como direitos atípicos. Afirma ainda que, nesses casos, não se trataria de verdadeiros direitos subjetivos, mas de garantias institucionais, já que os direitos humanos têm como verdadeiro titular a pessoa humana.

No mesmo sentido, no campo da filosofia crítica, Hinkelammert (2012) sustenta que os direitos humanos estão fundados na dignidade da pessoa humana, o que só cabe às “pessoas naturais”, não às “pessoas jurídicas”. O autor ainda afirma que:

Se hoje temos que decidir sobre instituições baseadas em direitos humanos, temos que deixar claro que as instituições não têm direitos humanos, mas estão sujeitas aos critérios dos direitos humanos [...]. No entanto, o direito humano consiste em direitos que correspondem ao ser humano como um ser corporal integral e que inclui o direito de viver. Expressos em linguagem jurídica, são direitos de pessoas físicas, em oposição a pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas não têm direitos humanos, porque não são seres humanos, apenas as pessoas físicas os têm. As grandes corporações são pessoas jurídicas, portanto não podem ter nenhum tipo de direitos humanos. As pessoas jurídicas não têm direitos humanos, apenas as pessoas físicas (HINKELAMMERT, 2012, p. 105-107).

Portanto, é necessário repensar e reafirmar o papel dos direitos humanos como intimamente ligados à democracia no sentido indicado acima, e entendidos na lição de Rubio (2018, p. 68) da seguinte maneira:

Coloco os direitos humanos em instâncias vingativas e demandas mais ou menos institucionalizadas que surgem de processos de abertura e consolidação de espaços de luta por uma dignidade humana processual, histórica, reversível e aberta. Nesse sentido, os direitos humanos podem servir como instrumentos de controle formados por relações e ações contra os excessos de poder que impedem o referido princípio da agência humana e em suas dimensões libidinal, sexual, étnica, cultural, econômica e socio-política, entre outros e que permitem e desenvolvem os meios, ações, relações e tecidos sociais com os quais podem satisfazer as necessidades humanas e desfrutar de uma vida digna de ser vivida.

Após essas breves linhas sobre a democracia e os direitos humanos, cabe agora conectá-los à questão da paz como condição imprescindível para a plena e efetiva possibilidade de realização tanto da ideia democrática como dos direitos humanos. Essa tríade deve ser pensada e realizada simultaneamente, sob pena de “naufrágio”.

Garcia (2010) afirma que o direito à paz é uma demanda transnacional, que somente pode ser pensada e efetivada para além do horizonte exclusivo do Estado Nacional. Partindo de uma posição de “pacifismo institucional”, que advoga ser o direito, uma ferramenta crítica frente à guerra, rechaçando a solução das controvérsias pela violência, o autor entende necessário um direito penal internacional mínimo e um constitucionalismo global para enfrentar os graves problemas que ameaçam a paz em nível mundial.

Tendo essa linha por diretriz, é interessante citar o *Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre o Direito Humano à Paz*, da Associação Espanhola pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹, abordando apenas o que é absolutamente necessário para desenvolver os argumentos aqui expostos.

No preâmbulo do projeto, quando o texto discorre sobre as razões da declaração, é salientado que os fundamentos jurídicos do direito humano à paz já estão presentes nos vários instrumentos internacionais, desde a *Carta das Nações Unidas*, os documentos *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* e *Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais* (ambos de 1966), as várias constituições dos organismos internacionais (OIT, Unesco etc.), além de vários outros instrumentos internacionais.

⁹ O referido projeto poder ser consultado na obra coletiva *70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos* (PRONER et al. 2018, p. 673 e seguintes).

Outro aspecto fundamental que mostra a ligação entre direitos humanos, democracia e paz é o fato de que o *Projeto de Declaração* enfatiza que a paz não é apenas a inexistência de guerra, mas a ausência de violências econômica, social e cultural, requerendo um processo positivo, dinâmico e participativo que aborde as causas dos conflitos, prevenindo a ocorrência de qualquer tipo de confronto. Além disso, enfatiza que o reconhecimento da dignidade humana e os direitos iguais e inalienáveis de todos e de cada um, sem qualquer discriminação, são a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O art. 1º do *Projeto de Declaração* preceitua que as pessoas, os grupos, os povos, as minorias e toda a humanidade têm direito à paz, sendo esta condição para o desfrute dos direitos humanos universalmente reconhecidos, entre eles os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente. Afirma, ainda, que o direito humano à paz é inalienável, universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado, devendo ser implementado sem qualquer discriminação.

O art. 2º do projeto, reafirmando o que consta de seu preâmbulo, afirma que o direito humano à paz está estabelecido na *Carta das Nações Unidas* e nos *Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos* e de *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, prevendo a possibilidade de queixas junto aos órgãos estabelecidos nos *Tratados de Direitos Humanos* pela violação do referido direito. Por fim, estabelece que todas as pessoas, povos e minorias submetidos a agressão, genocídio, racismo, xenofobismo, discriminações e outras formas de intolerância, como *apartheid*, colonialismo, neocolonialismo e outros crimes internacionais, merecem especial atenção por violação ao direito à paz.

O art. 3º do projeto, embora estabeleça que os Estados são os principais sujeitos passivos do direito humano à paz, não desconhece a possibilidade de violação de tal direito por mercenários e empresas privadas. Por fim, para os termos que aqui importam, o art. 6º do projeto afirma que as pessoas têm direito à segurança humana, o que inclui a liberdade frente ao medo e à necessidade, entendida esta como o desfrute ao direito do desenvolvimento sustentável e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Preceitua, ainda, que as pessoas humanas e os povos têm direito de viver em um entorno privado e público seguro e saudável.

Portanto, conforme sustentado ao longo do presente texto, a ligação entre paz, direitos humanos e democracia é inextricável, razão pela qual diante do cenário extremamente difícil que se apresentam, as tarefas que surgem no horizonte são urgentes.

Assim, faz-se cada vez mais necessária a construção, política e jurídica, de espaços transnacionais essencialmente democráticos (não apenas interestatais, mas que se abram para uma “cidadania cosmopolita”) que fujam do discurso monológico

do mercado, sendo pautados pelas ideias de solidariedade (em contraposição ao etnocentrismo), de paz (pacifismo institucional) e de universalização dos direitos fundamentais entendidos em sua integralidade, com o objetivo de eliminar a exclusão social e as brutais desigualdades existentes, ao mesmo tempo em que promovam as diferenças que caracterizam e promovem a diversidade humana (GARCIA, 2009).

Junto a isso, também é necessário haver uma verdadeira reconstrução e um fortalecimento de espaços radicalmente democráticos dentro da própria esfera dos Estados Nacionais, em especial os periféricos, com ampla participação popular na tomada das decisões e na assunção das responsabilidades, reforçando o aspecto da cidadania como pertença solidária e autônoma na tomada e na implementação de políticas de interesses individuais e coletivos (DUSSEL, 2018).

Como fica evidente, e sem jamais se pretender afirmar algo definitivo e isento de debate e contestações, diante do crescimento da desigualdade, da exclusão, do xenofobismo, do desemprego estrutural, das crises sociais e ambientais, das ameaças à paz, aos direitos humanos e à democracia, existe a urgência de pensar caminhos alternativos que conectem esses três temas centrais, para que a humanidade possa ter um futuro que fuja da barbárie.

Considerações finais

A análise aqui proposta objetivou discorrer sobre a relação entre paz, direitos humanos e democracia, diante do agravamento das desigualdades e do perigo para a paz, o estado de bem-estar, a extensão de direitos humanos, inclusive sociais, propondo o reforço do paradigma constitucional no sentido de garantir os direitos fundamentais frente a todos os poderes, públicos e privados, em níveis nacional e transnacional.

Espera-se que os cidadãos de uma democracia liberal sejam capazes de acolher e consagrar os resultados do sistema político-jurídico do qual compartilham, mesmo quando esses resultados estejam em conflito com suas convicções mais fundamentais.

Portanto, uma constituição depende crucialmente de sua capacidade de resposta aos ideais em evolução de justiça fundamental e econômica – de sua suscetibilidade à interpretação à luz das condições contemporâneas, fundada por interpretações cada vez mais inclusivas e na igualdade de tratamento, aspirando uma democracia voltada à paz.

Referências

- ANDRADE, J. C. V. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARAÚJO, A. M. A elite americana prevê o fim do neoliberalismo. *GGN, o jornal de todos os brasis*, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/artigos/a-elite-americana-preve-o-fim-do-neoliberalismo-por-andre-motta-araujo/>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BARACHO JÚNIOR, J. A. O. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CASARA, R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- DUSSEL, E. Fortalecimiento del Estado desde el horizonte del postulado de la disolución del Estado. In: LANDA, R. (coord.). *El vuelo del Fenix*. El Capital: lecturas críticas a 150 años de su publicación. Buenos Aires: Clacso, 2018. p. 211-226.
- DWORKIN, R. M. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRAJOLI, L. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2001.
- FERRAJOLI, L. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Madrid: Trotta, 2018.
- GARCIA, M. L. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 188-198.
- GARCIA, M. L. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 103-129, jan./jun. 2010.
- HINKELAMMERT, F. *Lo indispensable es inútil: hacia una espiritualidad de la liberación*. San José, Costa Rica: Arlekin, 2012. p. 105-107. Disponível em: <http://www.pensamientocritico.info/libros/libros-de-franz-hinkelammert.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MÉSZAROS, I. *A crise estrutural do capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

NUNES, A. A. A “Europa” neoliberal e a crise atual do capitalismo. *Prima Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 21, p. 143-182, jul./dez. 2012.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PÉREZ LUÑO, A. E. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PISARELLO, G. *Un largo Termidor: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Trotta, 2011.

PRONER, C. *et al. 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. A proteção internacional dos direitos humanos em questão – v. 2. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

RUBIO, D. S. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Ciudad de México: Akal, 2018.

SANTOS, B. S. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. M. (org.). *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Coimbra: Almedina, 2009.

VALIM, R. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.